Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-590/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16555/2013
PROTOCOLO	**:**	1448632
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 208/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 208/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Wilson Luiz Pereira Leite & Cia. Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se ao Contrato n. 208/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Wilson Luiz Pereira Leite & Cia Ltda., havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 5866/2014 (peça n. 20), considerada regular quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-7191/2014 (peça n. 21) opinando como regular a "*inexigibilidade licitatória (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução contratual (3ª fase), nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que os procedimentos de inexigibilidade da licitação, de formalização do contrato firmado e de sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 208/2013, celebrado entre Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Wilson Luiz Pereira Leite & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 208/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Wilson Luiz Pereira Leite & Cia. Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator